

REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E-ENERGIA

**CONSUMO SUSTENTÁVEL NUMA ABORDAGEM JURÍDICA DA
CONCEPÇÃO DE DESENVOLVIMENTO NO BRASIL E NA
CHINA**

Patrícia Borba Vilar Guimarães. Yanko Marcius de Alencar Xavier.

*"Não podemos produzir frigoríficos, automóveis ou aviões a jacto 'maiores e melhores' sem produzir também detritos 'maiores e melhores'".
Nicholas Georgescu-Roegen*

1 INTRODUÇÃO

Esse ensaio justifica-se pela necessidade de avaliar as condições para uma inserção competitiva e estratégica do Brasil na ordem econômica mundial emergente, a partir do conceito de consumo sustentável e do Direito e Desenvolvimento (D&D) como estratégia de implementação de políticas públicas, especificando os pontos fortes e as fragilidades de dois dos mais importantes atores do grupo BRICS, e segundo os referenciais teóricos delimitados.

Parte-se do pressuposto geral do D&D, segundo o qual alguns países desse grupo encontram o caminho do desenvolvimento econômico, passando à margem das concepções tradicionais de *rule of law*. Nos países do grupo BRICS, genericamente, destacam-se os seguintes aspectos (Brasil, 2012): i.China: Segunda economia mundial, de alto crescimento e potencial de inclusão no consumo a grande parte de sua população (1,34 bilhões de pessoas) a economia chinesa é um caso bem sucedido de transição baixo o poder do Estado. Definida como capitalismo de Estado, o país representa tanto uma oportunidade (investimentos, parcerias no marco dos BRICS) quanto desafios (concorrência em setores industriais demanda exclusiva de commodities, proteção de direitos humanos e recursos naturais, etc.). É parte ativa na governança global (G8, G20, Conselho de Segurança da ONU); ii. Índia: Com uma população de 1,21 bilhões de pessoas, a Índia é outro caso de capitalismo com forte presença estatal. Com forte liderança no setor serviços, em especial de telecomunicações, este país membro dos BRICS pode até duplicar seu produto até 2020; Tem relação com o Brasil no fórum IBSA¹; iii.Rússia: País abundante em recursos naturais (petróleo, gás, carvão) e com uma posição estratégica geopoliticamente, derivada de sua participação no Conselho de Segurança da ONU e no G8 além do fato de ser o grande provedor de energia do continente europeu, a Rússia é um caso de transição para o capitalismo com forte participação do Estado. Demonstra alto crescimento e redução de suas taxas de pobreza; iv.África do Sul: O último país em ser incorporado aos BRICS tem uma posição geopolítica estratégica no continente africano, do qual representa quase um quarto do produto total. Rico em recursos minerais e com uma indústria e agricultura fortes, a

¹ IBSA- Fórum permanente trilateral que congrega Índia, Brasil, África do Sul. Obtido em: <<http://www.ibsa-trilateral.org/>>. Acesso em: 8 de novembro. 2012.

África do Sul tem alto crescimento econômico. Tem aliança estratégica com o Brasil não só por mérito do BRICS, mas também do IBSA.

A necessidade de estudos específicos das nações no campo institucional, e, em especial, sob o foco comparado, contribui para o amadurecimento do próprio conceito de desenvolvimento. Que tipo de desenvolvimento se pretende, no transcurso desse milênio? Há visões que apontam, ora para um forte questionamento acerca da real contribuição do Direito (ou do Estado de Direito, enquanto aproximação conceitual do *rule of law*) nos processos de desenvolvimento, ora para uma busca da valorização do Direito e Desenvolvimento como proposta teórica consistente para os estudos do desenvolvimento (econômico) na pós-modernidade. Para os críticos dessa proposição, em geral, o desafio da promoção do *rule of law* enquanto ferramenta do D&D padeceria das dificuldades da imposição de modelos e cultura jurídico-institucional, gerando déficits de legitimidade nos locais de implantação, em virtude da dificuldade de compreensão dos ambientes institucionais peculiares de cada contexto².

Essa análise tem como opção metodológica, examinar o contexto Brasil-China, nas suas peculiaridades institucionais e segundo o referencial do D&D.

2 CRESCIMENTO X DESENVOLVIMENTO

Defende-se cada vez com mais força, que a condição para o desenvolvimento na contemporaneidade estaria no crescimento negativo, com retração da economia (Latoch, 2009; Chacon e Veiga, 2010), constituindo-se esse o fundamento da economia Ecológica.

Paech(2012) e Cechon e Veiga (2010) enxergam a chave para o desenvolvimento numa economia do “pós-crescimento” estaria na capacidade de redução gradual de insumos produtivos, adquiridos sempre no âmbito local, com *designs* de produtos orientados para a sustentabilidade nos materiais e nas formas.

² Para uma contextualização temática do D&D na promoção do desenvolvimento, focada na experiência brasileira, e em comparação aos demais países integrantes do grupo BRICS, os atributos de análises em D&D disponíveis em Sen (2000), Tamanaha (2011), Trubek (2010), Upham (2009), Shapiro (2010), Coutinho (2010), Diniz (2010), Mahmud, Ahmed e Mahajan (2008), Dam (2006b), Evans (2011), Rodriguez (2011), Faria (2011) e Bresser-Pereira (2006 e 2011).

Latoch (2009) sustenta a tese segundo a qual “O crescimento infinito é incompatível com um mundo finito” e que “estamos a bordo de um bólido sem piloto, sem marcha a ré e sem freio, que vai se arrebentar contra os limites do planeta”. Com dados do instituto californiano Redefining Progress e do World Wide Found (WWF), mostra que a humanidade consome quase 30% a mais da capacidade de regeneração da biosfera”, e que se o padrão de consumo da humanidade fosse igual a dos americanos, seria preciso seis outros planetas terra para sustentá-lo. Para Latouche, “quase todo mundo” concorda que se chegou a uma encruzilhada, “mas ninguém ousa dar o primeiro passo”, para falar sobre a necessidade do decrescimento. Entretanto, Latouche afirma que reduzir não significa regredir. Com o decrescimento – e a distribuição mais equitativa dos recursos –, diz ele, a sociedade viverá melhor “trabalhando e consumindo menos”³.

Para Sen(2000) a chave do desenvolvimento estaria no estímulo às capacidades individuais das pessoas, numa referência ao “desenvolvimento como liberdade”. Por seu turno, a história recente aponta para a necessidade de consolidação do ideal de desenvolvimento sustentável.

3 A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE CONSUMO SUSTENTÁVEL

No sentido de refletir sobre o consumo sustentável num contexto de redefinição paradigmática das teorias do desenvolvimento e do crescimento, as compras sustentáveis são um elemento importante, pois buscam integrar critérios ambientais, sociais e econômicos a todos os estágios do processo aquisição e consumo.

Uma compra é sustentável quando o comprador considera a necessidade real de efetuar a compra, as circunstâncias em que o produto visado foi gerado, levando em conta os materiais e as condições de trabalho de quem o gerou, e uma avaliação de como o produto se comportará em sua vida útil e a sua disposição final.

Vejamos algumas definições para produção e consumo sustentáveis (ICLEI, 2012):

A ênfase da produção sustentável ocupa o lado da oferta na equação, buscando melhorar o desempenho ambiental nos setores-chave

³ O precursor da Teoria do Decrescimento foi o autor romeno Nicholas Georgescu-Roegen (1906-1994), tido como o criador da Economia Ecológica.

econômicos, tais como a agricultura, energia, indústria, turismo e transporte. O consumo sustentável dirige-se para o lado da demanda, procurando ver como os bens e os serviços necessários para satisfazer as necessidades básicas e para melhorar a qualidade de vida — tal como a alimentação e a saúde, moradia, vestuário, lazer e transporte — podem ser oferecidos de forma a reduzir a pressão na capacidade de carga da Terra. (Robins e Roberts, 1997)

Padrões insustentáveis de produção e consumo, particularmente nos países industrializados, são as principais causas de degradação ambiental no planeta. (Agenda 21, cap. 4, 1992)

Princípio 8: para se atingir o desenvolvimento sustentável e melhor qualidade de vida para as pessoas, os países devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas apropriadas. (Declaração do Rio, 1992)

Cláusula 42: consumo sustentável inclui o atendimento das necessidades de bens e serviços das atuais e futuras gerações de maneira sustentável econômica, social e ambientalmente. (Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU — ampliadas as diretrizes da ONU sobre proteção do consumidor)

Saber usar os recursos naturais para satisfazer as nossas necessidades, sem comprometer as necessidades e aspirações das gerações futuras. (Instituto de Defesa do Consumidor — Idec)

Consumo sustentável não significa consumir menos, mas consumir de forma diferente, mais eficiente, garantindo a melhoria de sua qualidade de vida. Também significa dividir de forma mais equitativa os recursos entre os mais pobres e os mais ricos. (Jacqueline Aloisi de Larderel, diretora — Pnuma/DTI).

No caso do Brasil, o consumo sustentável vem sendo regulado e estimulado por força da regulamentação de comportamentos de entes público e privados. Ressalte-se o fato de que no estado de São Paulo, por exemplo, a adoção paulatina do critério de compras sustentáveis na esfera pública levou à edição pioneira de legislação limitando e controlando a aquisição de madeira amazônica, “visando garantir a entrada de madeira “legal” no estado através do Decreto 49.674, de 6 de junho de 2005, que estabeleceu procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo estado de São Paulo” (ICLEI, 2012:27).

Identifica-se no mesmo sentido, o estabelecimento de metas de ação e planejamento em níveis global, europeu e municipal de ações pela defesa das compras públicas sustentáveis, já colocadas em prática (Idem):

No nível global

Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, Johannesburgo, 2002.

O Plano de Implementação de Johannesburgo, capítulo III “Mudando padrões insustentáveis de consumo e produção” incentiva autoridades em todos os níveis “a levar em conta considerações de desenvolvimento sustentável na tomada de decisão, incluindo no planejamento de desenvolvimento nacional e local, investimento em infra-estrutura, desenvolvimento de negócio e a licitação pública, englobando ações para promover políticas de licitação pública que incentivem o desenvolvimento e a difusão de bens e serviços ambientais saudáveis”.

No nível europeu

6^ª Programa de Ação Ambiental da Comunidade Européia, 2002.

O programa tem quatro áreas prioritárias: mudança climática; natureza e biodiversidade; meio ambiente, saúde e qualidade de vida; e recursos naturais e resíduos. Isso indica que “se carece de uma solução estratégica para introduzir as mudanças necessárias nos padrões de produção e consumo que influenciam o estado e as tendências do meio ambiente, incorporando novas maneiras de trabalhar com o mercado, fortalecendo cidadãos e incentivando o melhor planejamento para o uso da terra e decisões gerenciais”.

No nível municipal

Convocatória de Hannover de Líderes Municipais Europeus para o Século XXI.

Em 2000, na 3^a Conferência Européia sobre Cidades e Municípios Sustentáveis, 250 líderes municipais de 36 países europeus e regiões vizinhas aprovaram o texto da Convocatória de Hannover segundo a qual os líderes municipais “devem prestar atenção para as oportunidades que surgem a partir de novas tecnologias e conceitos inovadores de serviços que tornam nossas cidades mais eco-eficientes” e “devem ter consciência sobre o poder de compra das autoridades locais no mercado e usá-lo para direcionar o desenvolvimento para soluções social e ambientalmente saudáveis”. Eles convocaram outras regiões “para manter sua própria casa em ordem introduzindo políticas para a compra de produtos e serviços verdes”.

Fonte: ICLEI(2012:27)

A opção pelas compras públicas sustentáveis através da adoção de preceitos normativos específicos representa um grande diferencial enquanto adoção de padrões de consumo ambientalmente responsável e com finalidade pedagógica à médio e longo prazos, presentes nas políticas públicas em todos os níveis, revelando o caráter fundamental do direito nos processo de desenvolvimento, em especial na busca pelo ideal de desenvolvimento sustentável.

4 DIREITO E DESENVOLVIMENTO: ASPECTOS CONCEITUAIS E PRÁTICAS EMERGENTES

Em Trubek e Santos (2006a) é possível reconhecer diversos elementos na contribuição e construção do percurso histórico do Direito e desenvolvimento e identificar elementos para a consideração da necessidade de particularizar suas aplicações, adaptando-as às características locais e especificidades dos diversos países. Estaríamos num “terceiro momento” ou fase do D&D, reconhecido a partir dos anos 90, com a utilização e estratégias de correção de mercados e objeto do desencadeamento de políticas públicas específicas, que já caracterizariam um nova teoria de D&D posta em prática pelas agências especializadas em desenvolvimento por todo o mundo (Trubek e Santos, 2006b, p.1).

A terceira fase, contemporânea, distingue-se epistemologicamente das demais, em razão da presença da crítica acadêmica que vem sofrendo, o que contribuiria para a instabilidade do atual modelo de D&D, que ainda permanece em construção⁴. Segundo a mesma, a nova compreensão do D&D e do papel fundamental do Direito nos processos de desenvolvimento, funda-se em tomá-lo como uma estratégia para não só criar e proteger mercados, mas também para conter os seus excessos, fornecer suporte social aos menos favorecidos economicamente e socialmente, em condições de desigualdade.

Acredita-se que, enquanto a doutrina da terceira fase ainda continuaria um projeto neoliberal de desenvolvimento, focado no Direito Privado, a nova visão também pretende construir um quadro adequado para a regulação do comportamento econômico, nitidamente através do fortalecimento das liberdades públicas⁵.

⁴ “Another feature that marks the Third Moment as more unsettled than the prior two periods of orthodoxy is the simultaneous presence of critique. At the same time that these new conceptions of development are taking root, a new set of critiques is also being developed. The critiques, including those presented in this book, include some of the concerns raised during the Second Moment. But the new critique aD&Ds elements unique to the present because it looks closely at the new elements of doctrine that have appeared in this Third Moment.”. Idem, p. 8.

⁵ No Brasil é cada vez mais indistinta a concepção de Direito Público e Direito Privado, em razão publicização e aplicação de princípios constitucionais, disseminada a todas as esferas do universo jurídico. A Constituição de 1988 inaugurou a fase neo-constitucionalista, na qual a relativização do espaço privado se dá em função de mecanismos de fortalecimento da esfera pública. Cf. SILVA, José Afonso da (2011) **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros. 544p. Para uma abordagem mais geral, BOBBIO, Norberto (2004) **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. 11.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 173p.

Os campos científicos interdisciplinares elencados em Trubek e Santos (2006b) influenciam-se mutuamente, de modo que a doutrina do D&D emerge a partir da interseção dos mesmos: a Economia influenciaria as práticas e políticas institucionais das agências de desenvolvimento, mas essas políticas e práticas podem também ser tidas em conta na formulação da teoria econômica. Assim há uma área de sobreposição entre a prática institucional e teoria econômica. Mas o formato deste espaço comum é também constituído pelo mundo de ideias legais: quando a teoria econômica e prática institucional se materializam, o fazem por força da lei que lhes originou e fundamentou.

A diversidade cultural dos países em desenvolvimento notabiliza os estudos voltados para esse campo.

4.1 A questão chinesa no contexto da produção e do consumo

Segundo Pinheiro-Machado (2007) a expressão do capitalismo nas grandes cidades chinesas “revela uma estética marcante permeada por símbolos do capitalismo global, bem como práticas de consumo intenso entre as gerações mais jovens”. Contraditoriamente, tal experiência segundo a autora, contrasta com a prática religiosa predominante naquele país, o confucionismo, que prega o desapego e a contrição materialista. No âmbito interno, segundo essa autora, as autoridades chinesas tem lidado com o seguinte problema

No entanto, é importante atentar para o papel do Estado no aumento do consumismo da população. Se ontem reprimiu, hoje liberou. A produção em abundância sem, contudo, a existência de um mercado interno, começou a gerar problemas relativos à natureza desse próprio excedente na economia nacional. Era preciso cultivar o prazer do consumo individual através da ideia de “consumidores modernos e sofisticados”, e isso foi feito através de inúmeras campanhas governamentais na metade da década de 1990. (Idem).

Tal medida visava a conectar a economia chinesa à economia global, com estruturas de Estado que diferem muito do mundo ocidentalizado. É sabido que a China produz uma enormidade de produtos, com violação às regras de propriedade intelectual⁶.

⁶ “eu estava diante de uma infra-estrutura urbana impecável, construção civil grandiosa e shoppings e mais shoppings espalhados por todos os lados. Especialmente em relação ao ramo

Na perspectiva do direito e desenvolvimento, Uphan (2009) examina as condições sob as quais a concepção tradicional do *rule of law*, no ambiente de estudo do D&D não sobrevive na China. Esse país, em três décadas de *boom* econômico, ainda continua a não ser uma receita padrão para os países em desenvolvimento⁷. Ao analisar contextos de Direito Privado, nos quais são evidenciadas as recorrentes análises centradas nas relações de propriedade, contratos e regulação de mercados, trata de um esquema analítico controvertido, justificado pelo fato de que o sistema tradicional legal de garantia de propriedade, por exemplo, pode ser considerado um sustentáculo do desenvolvimento naquele país. O autor apresenta um cenário no qual o pluralismo jurídico e as especificidades locais são notabilizados pela presença de fortes instituições informais⁸.

Acemoglu e Robinson (2008) argumentam que as instituições são a causa fundamental do crescimento econômico e das diferenciações de níveis de desenvolvimento entre os países. Constroem um quadro coerente para dissecar o porquê e como as instituições diferem entre eles, e como isso causa a sua diferenciação de modelos de desenvolvimento. Acemoglu (2009) define que as escolhas acerca das políticas e instituições são indispensáveis para o crescimento econômico no cenário contemporâneo das nações. Isso seria impossível na ausência de algum grau de segurança na execução dos contratos, a manutenção da lei e da ordem, e pelo menos uma quantidade mínima de investimento em infraestrutura pública. As empresas e

de mercado que eu pesquisava, era surpreendida com a quantidade de lojas que vendiam as mais variadas grifes, originais ou cópias: Rolex, Dolce & Gabbana, Calvin Klein, Chanel, Dior, Tiffany, Cartier, Bally, Diesel. Além das bolsas Gucci e Louis Vuitton, consumidas generalizadamente entre chineses. É notório o fato que tais bens são made in China.” Pinheiro-Machado (2007, p. 151).

⁷ O autor delimita sua análise em relação à China nos aspectos de crescimento econômico como sinônimo de desenvolvimento econômico, em contraposição ao ideário de Sen (2000), ao esclarecer que “I use the terms ‘economic growth’ and ‘economic development’ advisedly to mean ‘a *per capita* long-run rise in income’- the original metric for development before Amartya Sen and others broadened the concept to include freedom, human capabilities, and other non-economic aspects of social welfare”. Uphan (2009, p.555).

⁸ “I then present a few examples of the informal institutions that the Chinese have relied on to provide economic stability and of situations where the formal institutions designed to protect such interests failed to function as intended.” Idem.

indivíduos atuam sob uma estrutura de recompensa, que possui um papel central na escolha dos investimentos, adoção de novas tecnologias e incremento do capital humano, todos necessários para os mecanismos de desenvolvimento⁹. Todas essas características apontadas favorecem a adoção do D&D como modelo de análise comparativa em cenários de desenvolvimento de estruturação institucional diversa, à exemplo dos BRICS.

Quais seriam, portanto, as estruturas que participariam colaborativamente na configuração de níveis de consumo sustentável, que não comprometessem a viabilidade dos recursos naturais do planeta? Vários documentos vem sendo editados nesse sentido, num contexto de muita indefinição.

A noção de desenvolvimento sustentável foi apresentada ao mundo, em 1987, no texto do Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, que foi preparado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU). No Relatório Brundtland o desenvolvimento sustentável é idealizado como “o desenvolvimento que satisfaz às necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. A importância do Relatório Brundtland decorre da constatação de que os padrões de consumo e de produção de bens, no mundo moderno, seriam incompatíveis com a noção de desenvolvimento sustentável, em função de pressões e agressões que esses padrões imporiam ao sistema ambiental. Diante desse cenário, o Relatório Brundtland propõe um conjunto de medidas voltadas para o desenvolvimento sustentável, tendo em conta a preservação do meio ambiente e a utilização criteriosa de recursos naturais.

A implementação de conceitos, enquanto políticas públicas, exige, entretanto, fases, que vão desde a concepção, a edição normativa (legislativa) e a racionalização institucional, a implantação com envolvimento dos atores e a revisão, conforme explicitado no esquema abaixo (Guimarães, 2010).

⁹ “Policies and institutions also directly affect whether a society can embark on modern economic growth for a variety of interrelated reasons. First, they directly determine the society’s reward structure, thus shaping whether investments in physical and human capital and technological innovations are profitable. Second, they determine whether the infrastructure and contracting arrangements necessary for modern economic relations are present.”. Acemoglu (2009), p. 5.



Fonte: Guimarães, 2010.

No tocante ao consumo sustentável enquanto possível política pública a orientar comportamentos indutores de padrões em geral, estaríamos ainda numa fase incipiente, bastante diversificada no amplo contexto mundial.

No contexto dos BRICS, o caso mais emblemático diz respeito à China, que segundo dados da Agência Brasil (2012), será o maior mercado mundial de consumo em 2015:

Em três anos, a China deve se tornar o maior mercado mundial de consumo, segundo avaliação do ministro do Comércio chinês, Chen Deming, feita na abertura da 1ª Feira Internacional de Comércio e Serviços de Pequim (cuj sigla em inglês é Ciftis). De acordo com ele, essa tendência ocorre devido ao "acelerado processo de urbanização" e ao "aumento do nível de vida da população". Chen Deming disse que um dos principais indicadores internos na China mostra que o consumo no país deve chegar a mais de US\$ 5 trilhões em 2015. Pelos dados oficiais, o setor de serviços representa 75,7% da economia de Pequim.

Segundo os atributos da sustentabilidade, sabidamente esse mercado consumidor e produtor poderoso não vem dando as respostas que a sociedade global requer, em termos de sustentabilidade. Os produtos chineses, procedem de um cenário de restrição das liberdades individuais e civis, com desrespeito aos direitos humanos. Fatores como: insumos obtidos de fontes não-renováveis, processos poluentes e oferta de produtos chineses em larga escala e com baixo padrão de qualidade contribuem para a disseminação de padrões incompatíveis com as ideias de sustentabilidade no consumo. Apesar disso, em diversos pronunciamentos e documentos de eventos oficiais em torno desse tema, tem sido afirmado que “A China, o maior exportador e segunda maior economia do mundo, está buscando um modo de desenvolvimento sustentável para seu

comércio exterior, já que os problemas surgidos, como crescentes custos de produção e poluição ambiental, conduzem à escolha” (China, 2012).

A China ainda permanece num patamar distante até mesmo dos antigos padrões de “comando e controle” no sistema ambiental, já superados pelo Brasil, que vem, entretanto, caminhando em passos largos nessa consolidação de vanguarda.

4.2 Consumo sustentável e direito no Brasil

No Brasil, o estado de São Paulo há muito vem legislando sobre aspectos de compras públicas sustentáveis (ICLEI, 2012), a saber: i. Proibição à administração direta e indireta de adquirir produtos ou equipamentos contendo substâncias que destroem a camada de ozônio — SDOs —, controladas pelo Protocolo de Montreal e discriminadas no anexo I do Decreto n 41.629, de 10 de março de 1997; ii. Proibição à administração de contratar serviços e obras com empresas que, na qualidade de empregador, tenham tido diretor, gerente ou empregado condenado por crime ou contravenção em razão da prática de atos de preconceito de raça, cor, sexo, estado civil, práticas atentatórias à maternidade ou qualquer discriminação à permanência no emprego (art. 1º da Lei Estadual 10.218, de 12 de fevereiro de 1999); iii. Obrigação da aquisição pela administração pública direta, autárquica e fundacional de lâmpadas de alto rendimento, com o menor teor de mercúrio entre as disponíveis no mercado (base em laudos técnicos) e de cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila — PVC (Decreto n. 45.643, de 26 de janeiro de 2001); iv. Imposição de aquisição para a frota do grupo especial do estado de veículos movidos a álcool, admitida, em caráter excepcional, devidamente justificado, a aquisição de veículos na versão bicombustível, ou movidos a gasolina, quando não houver modelos na mesma classificação, movidos a álcool — substituição de chumbo tetraetila por álcool anidro (Decreto n. 42.836, de 2 de fevereiro de 1998, com redação alterada pelo Decreto n. 48.092, de 18 de setembro de 2003); v. Obrigação de adoção de medidas de redução de consumo e racionalização de água no âmbito da administração pública direta e indireta, que inclui a obrigatoriedade de emprego de tecnologia que possibilite redução e uso racional da água potável e da aquisição de novos equipamentos e metais hidráulicos/sanitários economizadores, que deverão apresentar o melhor desempenho sob o ponto de vista de eficiência de consumo de água potável (Decreto n. 48.138, de 7 de outubro de 2003).

Consumir não se revelaria num ato neutro e desprovido de sentido. Representa, ao contrário, uma atitude politizada de pessoas que expressam comportamentos, ou de cidadania, ou de repulsa aos seus princípios elementares. A proposta do consumo sustentável é abrangente, “pois além das inovações tecnológicas e das mudanças nas escolhas individuais de consumo, enfatiza ações coletivas e mudanças políticas, econômicas e institucionais para fazer com que os padrões e os níveis de consumo se tornem mais sustentáveis” (MMA, 2005:20).

Para o MMA(2005) é necessário reconhecer que “o consumismo adquiriu uma perigosa e equivocada condição de valor social, cuja dimensão assume contornos preocupantes em uma sociedade que ainda não aprendeu a relacionar suas atitudes individuais ou coletivas de consumo à produção, à degradação ambiental e à conseqüente perda da qualidade de vida das pessoas”. Como já evidenciado, o direito revela-se fundamental nesse processo, ao embasar políticas públicas e induzir comportamentos de entes privados em geral.

No caso do Brasil, a Constituição de 1988 representa um fundamento que notabiliza o país sob o foco do Direito e Desenvolvimento. Nesse cenário de constitucionalização recente, predomina a ideia de que “não mais se precisaria seguir o caminho trilhado pelos países do Primeiro Mundo (isto é, do Absolutismo às Democracias liberais)” (ABDI,2009:50), uma vez que o desenvolvimento constituiu-se num objetivo da República Federativa do Brasil, no modelo de Estado democrático de direito. “O modelo do Estado Regulador passou a pensar em dois mecanismos de regulação para o desenvolvimento: a regulação econômica e o planejamento político federal (previsão de que a União possa criar regiões e concentrar, na forma de planejamento, sua ação para o desenvolvimento social e regional)” (idem).

A caracterização do desenvolvimento sustentável como princípio constitucional (Brasil, 1988) notabiliza o país em cenários de desenvolvimento para além do conceito meramente econômico; Diniz (2010) ressalta o potencial do Brasil na Nova Economia do desenvolvimento, cujo fundamento, por conseguinte, é o teórico-normativo, ao afirmar que “as abordagens contemporâneas propõem um enfoque alternativo que resgata a relevância do papel regulador, indutor e, sobretudo, coordenador do Estado.” (Diniz, 2010:18).

Por sua vez, o art. 170, VI, da Constituição Federal, determina que a ordem econômica observe “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos

de elaboração e prestação”. O caput do art. 225 do texto constitucional impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Os direitos básicos do consumidor revelam-se abrangentes na consolidação do conceito de consumo sustentável e estão sintetizados no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990): Proteção da vida, saúde e segurança; Educação para o consumo; Informação adequada e clara sobre produtos e serviços; Proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e métodos comerciais ilegais; Proteção contra práticas e cláusulas abusivas nos contratos; Prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais; Adequação e prestação eficaz dos serviços públicos em geral; Acesso à justiça e aos órgãos administrativos e facilitação da defesa em favor do consumidor. A Constituição Brasileira de 1988 estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Isto abriu importante caminho para a criação do Código de Defesa do Consumidor.

As compras sustentáveis já são uma realidade regulamentada no setor público no Brasil. Segundo Valente(2011) em função da interpretação dos arts. 23,VI, 37, XXI, 170, VI, e 225 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar compatibilizar os bens e serviços a serem contratados com exigências relativas à proteção do meio ambiente. A interpretação desses dispositivos constitucionais, tendo em conta ainda o princípio da unidade da Constituição, conduz a um entendimento no sentido de que o Poder Público, por exemplo, quando da realização de processos licitatórios, deve considerar, em função de sua obrigação de defender e preservar o meio ambiente, a escolha de produtos, serviços e bens que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, sem, entretanto, estabelecer restrições que comprometam o tratamento igualitário nos processos competitivos. Ainda no ano de 2010, foi instituído o marco legal das licitações sustentáveis no âmbito da Administração Pública brasileira, promovido pela redação conferida ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, modifica radicalmente o quadro jurídico e operacional das licitações públicas no Brasil, obrigando todos os entes da Federação a promoverem licitações públicas sustentáveis. Ainda segundo esse autor, a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas compras públicas “possui importante efeito indutor para que o mercado venha adotar padrões de produção lastreados em protocolos ambientais.” Desse modo, “o Estado, como importante consumidor de bens e serviços, conduzirá o setor produtivo a uma progressiva revisão

de suas práticas fabris, ampliando a oferta de bens sustentáveis para a sociedade brasileira”(Idem).

Nessa ótica, revisões de conceitos e políticas indutoras ou inibidoras do crescimento tem surgido, como possíveis norteadoras do comportamento público, tomadas em nível macro.

Segundo Latoche (2009), a crise financeira e o caos ambiental instalados no planeta farão o capitalismo reencontrar “a lógica de suas origens, ou seja, crescer às custas da sociedade”. No cerne do ciclo virtuoso do decrescimento, segundo o mesmo autor, estão os 8R: Reavaliar; Reconceptualizar; Reestruturar; Redistribuir; Relocalizar; Reduzir; Reutilizar e Reciclar, salientando-se dois: Reavaliar: “de imediato reconhecemos os valores a que se deve dar prioridade(...): o altruísmo, a cooperação, o prazer do lazer e o ethos do jogo, a importância da vida social, o local, a autonomia, o gosto pela obra bela, o razoável e o relacional deveriam substituir, respectivamente, o egoísmo, a competição desenfreada, a obsessão pelo trabalho, o consumo ilimitado, o global, a heteronomia, a eficiência produtivista, o racional e o material” (idem, p.51); Relocalizar: “... qualquer produção que se puder fazer à escala local e para as necessidades locais, deveria portanto ser realizada localmente” (idem,p.56). Atributos da localidade, tão caros nos sistemas de regulação ambiental, são valorizados por Latoche (2009) e Paech(2012), na tentativa de redução dos níveis de consumo mundial. Nesse caso, o Brasil vem demonstrando estar cumprindo bem o seu institucional papel no mundo cada vez mais complexo.

5 BIBLIOGRAFIA DE REFERÊNCIA

ABDI - AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (2009) **Direito e desenvolvimento: debates sobre o impacto do marco jurídico no desenvolvimento econômico brasileiro**. Brasília. Obtido em: <[http://www.abdi.com.br/Estudo/livroDIREITOEDESENVOLVIMENTO2010%20\(2\).pdf](http://www.abdi.com.br/Estudo/livroDIREITOEDESENVOLVIMENTO2010%20(2).pdf)> Acesso em: 25 de abril. 2012.

ACEMOGLU, Daron (2009) **Introduction to modern economic growth**. Princeton University Press. 552p.

Agência Brasil. **China será maior mercado mundial de consumo em 2015**. Obtido em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-05-28/em-2015-china-sera-maior-mercado-mundial-de-consumo-diz-ministro>>. Acesso em: 5 de novembro. 2012.

- BRASIL (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília.
- _____. (1990) **Código de Defesa do Consumidor**. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília.
- _____. (2012) **BRICS**. Ministério das Relações Exteriores. Obtido em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/mecanismos-inter-regionais/agrupamento-brics>>. Acesso em: 28 de janeiro. 2012.
- BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos (2006) **O novo desenvolvimentismo e a ortodoxia convencional**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 20, n. 3, p. 5-24, jul./set. 2006. Obtido em: <http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v20n03/v20n03_01.pdf>. Acesso em: 22 de janeiro. 2012.
- _____. (2011) **Structuralist Macroeconomics and the New Developmentalism**. Obtido em: < <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2011/11.22.Macro-Structuralist-New-Develop-Nov1.i.pdf>>. Acesso em 30 de janeiro. 2012.
- CECHIN, Andrei Domingues; VEIGA, José Eli da. A economia ecológica e evolucionária de Georgescu-Roegen. **Rev. Econ. Polit.**, São Paulo, v. 30, n. 3, Sept. 2010. Obtido em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572010000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 Nov. 2012.
- COUTINHO, Diogo R. (2010) Linking Promises to Policies: Law and Development in an Unequal Brazil. **The Law and Development Review**. Wisconsin. Obtido em: <http://www.law.wisc.edu/gls/documents/diogo_coutinho_paper.pdf>. Acesso em 22 de janeiro. 2012.
- CHINA - Embaixada da República Popular da China no Brasil (2012). **China busca desenvolvimento sustentável do comércio exterior, diz livro branco**. Obtido em: <<http://br.china-embassy.org/por/szxw/t885084.htm>>. Acesso em: 8 de novembro. 2012.
- DINIZ, ELI. (2007) O Pós-Consenso de Washington: globalização, Estado e governabilidade reexaminados. In: DINIZ, ELI. (Org.) **Globalização, estado e desenvolvimento: dilemas do Brasil no novo milênio**. Rio de Janeiro: Editora FGV. pp. 18-59.
- _____.(2010) Estado, variedades de capitalismo e desenvolvimento em países emergentes. In: **Desenvolvimento em debate**. v.1, n.1, jan-abril, p.7-27.
- EVANS, Peter (2011) **The Capability Enhancing Developmental State: concepts and national trajectories**. Obtido em:

<http://www.proac.uff.br/cede/sites/default/files/TD63.pdf> Acesso em: 17 de abril. 2012.

FARIA, Jose Eduardo (2011) **O Estado e o Direito Depois da Crise**. São Paulo: Saraiva. 82p.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar (2010) **Avaliação de políticas públicas para a gestão integrada de recursos hídricos sob a ótica das dimensões institucional e ambiental**. Tese (Doutorado em Recursos Naturais). Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Tecnologia e Recursos Naturais. Campina Grande, 2010. 179 p.

IBSA - Fórum permanente trilateral Índia, Brasil, África do Sul. Obtido em: <<http://www.ibsa-trilateral.org/>>. Acesso em: 8 de novembro. 2012.

ICLEI - Conselho Internacional para Iniciativas Ambientais Locais. **Procura +: guia de compras sustentáveis**. Obtido em: <<http://www.iclei.org/index.php?id=579.>> Acesso em: 5 de novembro. 2012.

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (2005) **Consumo sustentável: Manual de educação**. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/IDEC, 2005. 160 p.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Martins Fontes: São Paulo, 2009.

MAHMUD, Wahiduddin. AHMED, Sadiq. MAHAJAN, Sandeep (2008) **Economic Reforms, Growth and Governance: The Political Economy Aspects of Bangladesh's Development Surprise**. The World Bank, Working Paper nº 22. Obtido em: <<http://www.growthcommission.org/storage/cgdev/documents/gcwp022web.pdf>>. Acesso em: 28 de janeiro. 2012.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. **Consumo sustentável: Manual de educação**. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/IDEC, 2005. 160 p.

PAECH, Niko. **Liberation from excess: the road to a post-growth economy**. Oekom Verlag: Berlin, 2012. 144p.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana (2007) A ética confucionista e o espírito do capitalismo: narrativas sobre moral, harmonia e poupança na condenação do consumo conspícuo entre chineses ultramar. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 13, n. 28, Dec. 2007. Obtido em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832007000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 08 Nov. 2012.

RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.) (2011) **O novo direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro**. São Paulo, Saraiva. 266p.

- SEN, Amartya Kumar (2000) **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 409p.
- SHAPIRO, Mario Gomes (2010) Repensando a relação entre estado, Direito e Desenvolvimento: os limites do paradigma *rule of law* e a relevância das alternativas institucionais. In: **Revista Direito GV**, São Paulo. 6(1). jan-jun. pp. 213-252.
- SILVA, José Afonso da (2011) **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros. 544p.
- TAMANAH, Brian Z. (2011) **The rule of law and legal pluralism in development**. Washington University. St. Louis Legal Studies Research Paper No. 11-07-01. Obtido em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1886572. Acesso em: 15 de novembro. 2011.
- TRUBEK, David M. (2010) **Developmental States and the Legal Order: Towards a New Political Economy of Development and Law**. LANDS Working Paper. Shangai. Obtido em: <http://www.law.wisc.edu/gls/lands.html>. Acesso em: 20 de novembro. 2011.
- _____. SANTOS, Alvaro (Ed.) (2006a) **The new Law and economic development: a critical appraisal**. Cambridge University Press: United Kingdom. 319p.
- _____. (2006b) Introduction: The Third moment in Law and Development Theory and the Emergence of a New Critical Practice In: SANTOS, Alvaro (Ed.) (2006) **The new Law and economic development: a critical appraisal**. Cambridge University Press: United Kingdom. pp. 1-19.
- UPHAM, Frank K. (2009) From Demsetz to Deng: speculations on the implications of chinese growth for law and development theory. In: **New York Journal of International Law and Politics**. n.41, v.3. pp. 541-602. Obtido em: http://www.law.nyu.edu/ecm_dlv1/groups/public/@nyu_law_website__journals__journal_of_international_law_and_politics/documents/documents/ecm_pro_063934.pdf. > Acesso em: 27 de janeiro. 2012.
- VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública**. Câmara dos Deputados: Brasília, 2011.